

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS – COGERH – DO ESTADO DO CEARÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20240008

Processo nº 29012.008762/2023-00

UASG: 943001

BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 19.368.888/0001-48, Inscrição Estadual nº 224.120.648.113, estabelecida na Rua Julia Alves Grillo, nº 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, e-mail: gerencia2@bravocarretas.com.br, telefone: (14) 3815-3366, representada por sua proprietária Sra. **CAROLINA CÂMARA DE ALMEIDA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.175.415-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 458.704.008-80, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 10, subitem 10.1 do Edital Regedor do certame licitatório e Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO



Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação se encontra disciplinada na cláusula 10, subitem 10.1 do Edital Regedor do certame licitatório, sendo que o prazo estabelecido é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para abertura da sessão é 12/06/2024, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 10/06/2024.

DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório estabelece em seu preâmbulo e também na Cláusula 1.1 que o critério de julgamento a ser utilizado será MENOR PREÇO por GRUPO e ITEM.

No termo de referência, observa-se que alguns itens foram incluídos no Grupo 1 – EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, sendo eles, 12 (doze) BARCOS DE ALUMÍNIO, 20 (vinte) MOTORES DE POPA e 12 (doze) CARRETA RODOVIÁRIA PARA BARCOS.

Considerando que o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Grupo e Item, será declarado vencedor o licitante que ofertar o menor valor para o Grupo 1 e não parta os itens que integram esse Grupo, restando, assim, comprometida a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Grupo, itens esses distintos, de segmentos diferentes que não poderiam ter sido agrupados no mesmo Grupo.

Pouca ou nenhuma empresa conseguirá fornecer produtos de segmentos tão distintos, o que impossibilita um maior número de empresas a participarem do certame, ofendendo gravemente a competitividade do



certame, restringindo a igualdade entre os licitantes e frustrando a busca pela melhor proposta. Ora, uma empresa do segmento de carretas, se dedica a esse segmento, sendo os barcos e motores produtos totalmente diversos/distintos. De igual forma, uma empresa que comercializa barcos e motores não tem condições de comercializar ou fabricar carretas de transporte.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos tão distintos/diferentes. Fatalmente, a manutenção dos três itens (barco, motor e carreta reboque) no mesmo grupo afeta o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..."

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União e Estaduais.



Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que: *"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.

Dessa forma, a diminuição da concorrência traz prejuízo financeiro ao órgão público.

Por todo o exposto, a Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Grupo 1 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento. Por se tratar de matéria amplamente discutida pelos Tribunais de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública é a presente para requerer a retificação do edital, a fim de que sejam licitados os produtos por item e não por grupo, pelas razões supracitadas.

DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para afastar o critério adotado, qual seja, menor preço por grupo e item, tornando os itens independentes entre si, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP para Fortaleza/CE, 07 de Junho de 2024.

BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP

CAROLINA CÂMARA DE ALMEIDA

